Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.973, de 30 de março de 1.998.

"Fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e outros atos normativos municipais."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1º - Os decretos legislativos e as resoluções da câmara municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

§ 2º - As portarias articuladas ficam sujeitas às regras deste artigo, podendo no entanto, sofrerem numeração renovável anualmente.

§ 3º - Os decretos, portarias e resoluções não articulados, cujo cumprimento lhes exaura a finalidade específica, não serão numerados, identificando-se pela data.

§ 4º - As portarias e instruções articuladas, além do número e data, poderão ainda conter outros elementos de identificação.

Artigo 2º - Nenhum dos atos mencionados no artigo anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Artigo 3º - A alteração de lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, através de substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I - o ato novo receberá o mesmo número do ato alterado seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética correspondente às alterações;

II - a numeração dos artigos do ato alterado será mantida;

III - ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

anteceder, seguido de letras minúsculas, em ordem alfabética.

Artigo 4º - Os textos dos atos mencionados no art. 1º serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e o assunto será distribuído em artigo, parágrafos, incisos, alíneas e ítens.

§ 1º - Artigo é a unidade básica de qualquer ato legislativo, numerado na forma ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

§ 2º - Parágrafo é o reservado para consignar definições, restrições, exceções e outras limitações do assunto contido no artigo, estando intimamente relacionado com este;

§ 3º - Inciso é o desdobramento do artigo e do parágrafo que, indicado através de algarismo romano, expressa as suas especificações, sujeitando-se as seguintes regras de redação:

I - após o algarismo romano, segue-se um travessão;

II - inicia-se sempre com letra minúscula, salvo se a primeira palavra for daquelas que pelas regras gramaticais, se grafam com maiúscula;

III - o texto do inciso é encerrado com ponto e vírgula, salvo o último, que termina com ponto final.

§ 4º - Alínea é o desdobramento do inciso que sujeita às seguintes regras de redação:

I - o texto das alíneas deve ser precedida de letras minúsculas;

II - as letras das alíneas devem ser seguidas da semiparênteses ")";

III - o texto das alíneas se inicia com letra minúscula e termina com ponto e vírgula, salvo o último que terminará com ponto final se a ele não seguir outro inciso.

§ 5º - O ítem é usado somente nas discriminações e desdobramentos da alínea, sujeitando-se às seguintes regras de redação:

I - o texto dos ítens são assinalados através de algarismos arábicos;

II - o algarismo deverá ser seguido de travessão;

III - o texto dos ítens inicia-se com letra minúscula e termina com ponto e vírgula, com exceção do último,

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

que terminará com ponto final, se depois dele não seguir alínea ou outro inciso.

Artigo 6º - Os parágrafos serão representados pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado em extenso.

Artigo 7º - O agrupamento de artigo constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subsecção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou constituir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada em extenso.

§ 1º - Os grupos a que se refere o presente artigo poderão/ compreender os subgrupos Disposições Preliminares / e Disposições Gerais.

§ 2º - As disposições que, pelo seu sentido, não couberem / em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposi-/ ções Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

Artigo 8º - No mesmo artigo que fixar a data da vigência dos a-/ tos mencionados no artigo 1º, será declarada, quanto possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 30 de março de 1.998.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Vereador João José da Silva.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Lei número 2.973,
de 30 de março de 1.998.

"Fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e outros atos normativos municipais."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - As leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

Parágrafo 1° - Os decretos legislativos e as resoluções da Câmara municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

Parágrafo 2° - As portarias articuladas ficam sujeitas às regras deste artigo, podendo no entanto, sofrerem numeração renovável anualmente.

Parágrafo 3° - Os decretos, portarias e resoluções não articulados, cujo cumprimento lhes exaura a finalidade específica, não serão numerados, identificando-se pela data.

Parágrafo 4° - As portarias e instruções articuladas, além do número e data, poderão ainda conter outros elementos de identificação.

Artigo 2° - Nenhum dos atos mencionados no artigo anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Artigo 3° - A alteração de lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, através de substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I - o ato novo receberá o mesmo número do ato alterado seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética correspondente às alterações;

II - a numeração dos artigos do ato alterado será mantida;

III - ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras minúsculas, em ordem alfabética.

Artigo 4° - Os textos dos atos mencionados no art. 1° serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e o assunto será distribuído em artigo, parágrafos, incisos, alíneas e ítens.

Parágrafo 1° - Artigo é a unidade básica de qualquer ato legislativo, numerado na forma ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

Parágrafo 2° - Parágrafo é o reservado para consignar definições, restrições, exceções e outras limitações do assunto contido no artigo, estando intimamente relacionado com este;

Parágrafo 3° - Inciso é o desdobramento do artigo e do parágrafo que, indicado através de algarismo romano, expressa as suas especificações, sujeitando-se as seguintes regras de redação:

I - após o algarismo romano, segue-se um travessão;

II - inicia-se sempre com letra minúscula, salvo se a primeira palavra for daquelas que pelas regras gramaticais, se grafam com maiúscula;

III - o texto do inciso é encerrado com ponto e vírgula, salvo o último, que termina com ponto final.

Parágrafo 4° - Alínea é o desdobramento do inciso e sujeita às seguintes regras de redação:

I - o texto das alíneas deve ser precedida de letras minúsculas;

II - as letras das alíneas devem ser seguidas da semiparêntteses ")";

III - o texto das alíneas se inicia com letra minuscula e termina com ponto e vírgula, salvo o último que terminará com ponto final se a ele não seguir outro inciso.

Parágrafo 5° - O ítem é usado somente nas discriminações e desdobramentos da alínea, sujeitando-se às seguintes regras de redação:

I - o texto dos ítens são assinalados através de algarismos arábicos;

II - o algarismo deverá ser seguido de travessão;

III - o texto dos ítens inicia-se com letra minúscula e termina com ponto e vírgula, com exceção do último, que terminará com ponto final, se depois dele não seguir alínea ou outro inciso.

Artigo 6° - Os parágrafos serão representados pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado em extenso.

Artigo 7° - O agrupamento de artigo constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou constituir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada em extenso.

§ 1° - Os grupos a que se refere o presente artigo poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais.

§ 2° - As disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

Artigo 8° - No mesmo artigo que fixar a data da vigência dos atos mencionados no artigo 1°, será declarada, quanto possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Artigo 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP.,
30 de março de 1.998.
José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal
Autor do projeto: Vereador João José da Silva